

Na publicação no DOM do dia 12 de abril passado, paginas 77 e 78, colunas 4ª e 1ª, leia-se como segue e não como constou:

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados:

PARECER Nº 872/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0124/03.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos da cidade de São Paulo. Nos termos da propositura os pontos turísticos, localizados no Município, deverão receber sinalização padronizada que promova sua fácil identificação, bem como painéis de conteúdo informativo esclarecedor do valor histórico ou cultural dos locais de atração turística.

Segundo o art. 180 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

O mesmo dispositivo é reproduzido na Lei Maior do Município: "O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico" (art. 164). Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa. Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra guarida nos arts. 180 da Constituição Federal, 13, inciso I, 37, "caput" e 164, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/04

Augusto Campos – Presidente

Jooji Hato – Relator

Alcides Amazonas

A.P. Baratão (abstenção)

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Celso Jatene (abstenção)

Laurindo

Wadih Mutran